



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 78/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 30/07/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Estabelece ao paciente o direito à informação quanto à sua posição na fila de espera para a realização de procedimentos no âmbito do sistema de saúde pública, regulados pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, com a finalidade de garantir a transparência, a equidade e o controle social dos fluxos assistenciais.

Autoria:

Vereador Jean Araújo.

Distribuído em:

30/07/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

30/07/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 11/08/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI XXX/2025

Estabelece ao paciente o direito à informação quanto à sua posição na fila de espera para a realização de procedimentos no âmbito do sistema de saúde pública, regulados pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, com a finalidade de garantir a transparência, a equidade e o controle social dos fluxos assistenciais.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos pacientes o direito à informação quanto à sua posição na fila de espera dos procedimentos ofertados pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º - O paciente que aguarda por uma especialidade ou por modalidade de procedimento, tais como consultas, exames, cirurgias, terapias, entre outros, terá acesso à sua classificação na fila de espera das unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município.

§ 2º - Respeitadas as limitações operacionais, os sistemas de gestão das filas municipal, estadual e federal, poderão ser integrados, assegurando-se a interoperabilidade e o intercâmbio de informações de forma eficiente e segura, conforme prevê a Lei estadual n.º 17.745/2023.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se procedimentos todas as ações, intervenções, exames, terapias, cirurgias ou demais práticas clínicas e assistenciais realizadas no âmbito da atenção à saúde.

Art. 3º - A ordenação da fila de espera deverá observar a cronologia da inscrição do paciente, resguardada a possibilidade de reclassificação da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Estabelece ao paciente o direito à informação quanto à sua posição na fila de espera para a realização de procedimentos no âmbito do sistema de saúde pública, regulados pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, com a finalidade de garantir a transparência, a equidade e o controle social dos fluxos assistenciais. – Fl. 2

posição conforme a avaliação de risco clínico realizada por profissional médico, nos termos dos critérios estabelecidos nos protocolos de regulação assistencial vigentes.

§ 1º - O Município avaliará a melhor forma para que o paciente tenha acesso a sua classificação na fila de espera, sendo através de aplicativo, como o Fast Cidadão, o Portal da Transparência ou outro meio que garanta o amplo acesso à informação, respeitadas as normas da LGPD.

§ 2º - Poderão constar nas informações divulgadas:

I – o número do protocolo, a data e o horário do encaminhamento para agendamento do procedimento;

II – a especialidade a que se refere o pedido;

III – a data e o horário agendados para a realização do procedimento.

§ 3º - As informações sobre a posição da classificação na fila de espera são acessíveis somente ao paciente, preservando as garantias fundamentais à privacidade e vida privada.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor em 120 dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de julho de 2025.


JEAN ARAÚJO

Vereador - PP / 2º Secretário

Autoria do Projeto: Vereador Jean Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Estabelece ao paciente o direito à informação quanto à sua posição na fila de espera para a realização de procedimentos no âmbito do sistema de saúde pública, regulados pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, com a finalidade de garantir a transparência, a equidade e o controle social dos fluxos assistenciais. – Fl. 3

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo garantir ao paciente o direito à informação e à transparência pública, em relação à sua classificação na fila de espera dos procedimentos regulados pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município.

Sobre esta matéria, o Governo do Estado de São Paulo promulgou a Lei n.º 17.745/2023, que serviu de parâmetro para a presente propositura.

A transparência na gestão das filas de espera é instrumento essencial para o fortalecimento da confiança da população no sistema público de saúde, ao viabilizar o acompanhamento e o monitoramento dos processos de regulação, agendamento e realização de procedimentos. Ademais, a divulgação clara, acessível e contínua das informações contribui para a promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde.

Importa destacar, ainda, que a transparência exerce papel relevante no bem-estar do paciente, ao proporcionar maior previsibilidade, compreensão e humanização do processo, o que resulta em uma sensação de acolhimento, tranquilidade e alívio diante da espera por atendimento.

Podemos afirmar, que possibilitar o acesso do paciente cadastrado à sua classificação na fila de espera é um instrumento essencial para a melhoria contínua da qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

A integração e a transparência nos sistemas de regulação contribuem para a eficiência do SUS, otimizando o uso dos recursos e facilitando o planejamento e a gestão dos serviços de saúde, elementos essenciais para a garantia do direito constitucional à saúde.

039

J



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Estabelece ao paciente o direito à informação quanto à sua posição na fila de espera para a realização de procedimentos no âmbito do sistema de saúde pública, regulados pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, com a finalidade de garantir a transparência, a equidade e o controle social dos fluxos assistenciais. – Fl. 4

É fundamental esclarecer que o presente projeto de lei não gera custos ou despesas adicionais ao Executivo, uma vez que os pacientes já têm acesso a aplicativos de serviços públicos, a exemplo do Fast Cidadão, que poderiam ser utilizados para incluir também a informação relativa à classificação do paciente na fila de espera.

A informação sobre a classificação na fila de espera não será divulgada a terceiros, apenas ao paciente, afastando dessa forma qualquer presunção de ofensa aos direitos fundamentais (vida privada e privacidade).

Outro esclarecimento importante, é que não há que se falar em invasão de competência do Executivo, já que a propositura visa tão somente o acesso do cidadão à sua classificação na fila de espera, não gera obrigação e garante o direito à informação, à transparência e à publicidade. Sobre a questão de competência para tal propositura, o presente projeto se baseia no julgado TJ/SP-ADIN n.º 2011396-52.2014.8.26.0000.

São estas as justificativas da propositura deste projeto de lei, que imprime um avanço significativo na governança do sistema municipal de saúde, fortalecendo a transparência, o direito à informação, a equidade e o controle social, em prol dos usuários do SUS.

Ressaltamos que a presente propositura alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com destaque para a ODS 3 - Saúde e bem-estar, que busca assegurar uma vida saudável e o bem-estar para todas as pessoas.

Por fim, destacamos que o Projeto de Lei do Legislativo n.º 17/2017 com tema de natureza similar tramitou nesta Casa Legislativa, ao que anexamos os Pareceres Jurídicos favoráveis à época.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



049

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei – Estabelece ao paciente o direito à informação quanto à sua posição na fila de espera para a realização de procedimentos no âmbito do sistema de saúde pública, regulados pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, com a finalidade de garantir a transparência, a equidade e o controle social dos fluxos assistenciais. – Fl. 5

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de julho de 2025.


JEAN ARAÚJO

Vereador - PP / 2º Secretário



Ficha informativa

Texto compilado

LEI Nº 17.745, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

(Última atualização: Retificação de 14/09/2023)

(Projeto de Lei nº 272, de 2023, dos Deputados Clarice Ganem - PODE, Ricardo França - PODE e Caio França - PSB)

Assegura transparência na fila da saúde por meio da obrigatoriedade da divulgação da ordem de espera de pacientes que aguardam realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Estadual fica obrigado a dar publicidade à ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado.

§ 1º - As filas devem contemplar todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS no âmbito do Estado e na CROSS, discriminando-se a especialidade para cada modalidade de procedimento, como consultas, exames, cirurgias, terapias, entre outros.

§ 2º - As filas existentes no Estado devem ser regionalizadas, exceto nos casos que demandem procedimentos altamente especializados.

§ 3º - Os sistemas municipais e estadual de gestão das filas devem ser integrados, garantindo-se a interoperabilidade.

Artigo 2º - A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica, atendendo aos critérios previstos nos protocolos de regulação.

Artigo 3º - Vetado.

§ 1º - A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde, bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

§ 2º - As informações divulgadas devem conter:

1. o número de protocolo, a data e horário do encaminhamento da solicitação para agendamento do procedimento;
2. vetado;
3. a especialidade a que se refere a solicitação;
4. a data e horário agendados para o atendimento da solicitação.

§ 3º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta lei, considera-se "rede pública de saúde estadual" como o conjunto de todas as unidades, públicas e privadas, que atendem o SUS no Estado.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

V₉ **Artigo 7º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Eleuses Paiva

Secretário da Saúde

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 12 de setembro de 2023.

- *Texto retificado no [Diário Oficial do Executivo I de 14/09/2023](#).*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 17, DE 02.03.2017

VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí e dá outras providências”.

PARECER Nº 120/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do N. Vereador Paulinho do Esporte, pelo qual se pretende criar a obrigatoriedade a divulgação de listagem de pacientes em espera por consultas de especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde.

O projeto prevê a que a Rede Pública disponibilize as informações acerca da lista de espera através de meio eletrônico, mas guardando o sigilo sobre a identidade dos pacientes.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é dar publicidade sobre o tempo de espera e a quantidade



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



de atendimentos realizados mensalmente, bem como disponibilizar um meio de controle para os usuários do sistema.

O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Temos, portanto, que o Município tem competência para legislar sobre a organização do sistema de saúde de sua própria rede pública.

Em relação à legitimidade para propositura de projetos relativos ao tema, trata-se de um assunto controverso na jurisprudência, vez que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não consolidou um entendimento.

É possível encontrar alguns julgados em que se decidiu que não cabe aos Vereadores propor a obrigação de criar listagens, pois isso seria uma invasão de competência própria do Executivo, que detém o poder-dever de criar as atribuições e regulamentações de seus próprios órgãos. As leis em tal sentido, portanto, seriam inconstitucionais por ofenderem o Princípio da Tripartição dos Poderes e o Pacto Federativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Ocorre, porém, que outros julgados sustentam que a iniciativa para propositura de leis como a que ora analisamos é comum para o Executivo e o Legislativo, pois não implicam na criação de novas despesas e atendem ao constitucional Princípio da Publicidade. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade
Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.
(TJ/SP - ADIN nº2011396-52.2014.8.26.0000)

Considerando as duas vertentes, entendemos que o processo tem condições de tramitar, **com uma ressalva: o disposto no artigo 12 do projeto é incompatível com a tese supramencionada, pois gera despesas para o Executivo, que deve suportar os custos para implantação do sistema de atendimento telefônico. Se mantido, tal dispositivo pode macular todo o restante.**

Assim, em nossa opinião, o projeto estará apto para prosseguimento **se for excluído do seu texto o referido artigo 12**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Em caso de seguir a tramitação, o projeto deverá ser avaliado pelas Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Saúde e Assistência Social. Se encaminhado ao Plenário, o projeto será aprovado se favorável a maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 21 de fevereiro de 2017

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROJETO n° 17/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do município de Jacareí. Possibilidade. Ressalvas.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de n° 120/2017/CJL/WTBM (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos, ressaltando as cuidadosas observações salientadas acerca do conteúdo do artigo 12 do projeto cuja inconstitucionalidade é patente.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 10 de março de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP n° 311.112